



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.001732/00-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.050 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de setembro de 2013  
**Matéria** Auto de Infração PIS  
**Recorrente** FRANGO SERTANEJO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/1997 a 30/06/1998

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. SEMESTRALIDADE. LC nº 07/70.

De acordo com a Súmula Carf nº 15, a base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Bernardo Motta Moreira e Andrada Márcio Canuto Natal.

## Relatório

Por economia processual e por bem relatar os fatos, adoto o relatório elaborado pelo então Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, da Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 109/111, abaixo transcrito:

Trata-se de auto de infração de PIS relativo aos períodos de outubro de 1997 a junho de 1998. A atuada é sucessora por incorporação da empresa Frigorífico Guapiasuinos Ltda. desde 22/07/1998.

A atuada ingressou com medida judicial, obtendo o direito de compensar o PIS superior ao PIS devido com base na LC n2 07/70. Refeitos os cálculos do PIS devido, a autoridade competente apurou que o PIS devido é superior ao PIS recolhido, fato que beneficiou o contribuinte.

Segundo a referida análise, restaram os valores correspondentes aos períodos de outubro de 1997 a junho de 1998, que a atuada registrou nas DCTFs com exigibilidade suspensa. Tais valores embasaram a constituição do crédito tributário.

Foi apresentada impugnação alegando a tese da semestralidade do PIS.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento, rechaçando a tese da semestralidade do PIS.

Recorre a contribuinte repisando a tese da semestralidade.

Na oportunidade a Segunda Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, editou a Resolução nº 202-01.033, determinando que fosse realizada diligência nos seguintes termos:

*Em face do que restou estabelecido pelos Membros desta Câmara, voto, com objetivo de melhor instruir o processo, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, à repartição de origem, para que, conclusivamente, refaça o cálculo do PIS devido, nos períodos em discussão no presente processo, levando-se em consideração o que determina o art. 62, parágrafo único, da LC nº 7/70 (faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária), comparando tais valores com os valores efetivamente recolhidos pela contribuinte.*

A Seção de Fiscalização da DRF/São José do Rio Preto-SP, realizou a diligência e proferiu o Termo de Diligência e Informação de fls. 181/182, no qual conclui em síntese que elaborados os cálculos do recolhimento do PIS com base na LC nº 07/70 (faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária), os débitos constantes do auto de infração realmente encontravam se pagos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso é tempestivo, atende aos demais pressupostos legais, sendo matéria de competência desta 3ª Seção de Julgamento, por isto dele tomo conhecimento.

Toda a controvérsia que resultou no presente lançamento resume-se ao critério de apuração do PIS com base na Lei Complementar nº 07/70. A autoridade lançadora e a DRJ/Ribeirão Preto entendiam que a base de cálculo da contribuição para o PIS previsto na citada Lei Complementar é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

Esta controvérsia já está superada pela Súmula Carf nº 15, abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

A diligência realizada pela DRF/São José do Rio Preto-SP, relatório às fls. 181/182, não deixa margem a dúvidas de que após a verificação dos créditos compensados do contribuinte com base neste critério de apuração, os débitos apurados no presente processo de autuação já estavam quitados, não havendo motivos para prosperar a referida autuação.

Portanto, diante do exposto, voto em dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator